



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

### LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

(Antiga Lei complementar 02/2010 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 47/2011 - Antiga Lei Complementar 02/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

#### **Dispõe sobre a ampliação de licença maternidade das servidoras do Município de Mário Campos, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As funcionárias públicas do Município de Mário Campos tem direito a licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimento ou remuneração integral:

I. salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II. ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

III. no caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico;

~~IV. durante a licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança somente poderá ser mantida em creche ou organização similar 15 (quinze) dias antes do término da licença; (Alterada pela Lei Complementar nº 47/2011 - Antiga Lei Complementar 02/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

IV. Durante a licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada salvo quando a servidora tiver outra ocupação em setor público ou privado; (Alterada pela Lei Complementar nº 47/2011 - Antiga Lei Complementar 02/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

~~V. em caso de descumprimento do disposto no inciso anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração. (Alterada pela Lei Complementar nº 47/2011 - Antiga Lei Complementar 02/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).~~

V. Ocorrendo o disposto no inciso anterior, a criança somente poderá ser mantida em creche ou organização similar 15 (quinze) dias antes da licença de menor período; (Alterada pela Lei Complementar nº 47/2011 - Antiga Lei Complementar 02/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

VI. Em caso de descumprimento do disposto no inciso IV a servidora municipal perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração. (Acrescido pela Lei Complementar nº 47/2011 - Antiga Lei Complementar 02/2010 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Art. 2º A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§1º A servidora deve observar as exigências constantes nos incisos IV e V do Art. 1º.

§2º As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 23 de setembro de 2010.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**